



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10970.720001/2013-83  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.131 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** SUBRROGAÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista não se poder estabelecer divergência entre os critérios jurídicos adotados nos acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Fábio Piovesan Bozza.

## Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2803-003.608, prolatado pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 10 de setembro de 2014 (e-fls. 962 a 978). Ali, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos IV, da Lei nº 8.212/91.*

*Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Decisão: por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira que apresentará declaração de voto. Os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Júnior votaram pelas conclusões.*

Enviados os autos à PGFN, para fins de ciência do Acórdão, em 23/09/2014 (e-fl. 979), esta apresentou, em 21/10/2014 (e-fl. 997), Recurso Especial (e-fls. 980 a 996), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 1ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2301-003.718, prolatado em 18 de setembro de 2013, e, ainda, em relação ao decidido pela 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2302-002.909, prolatado em 21 de outubro de 2014, de ementas e decisões a seguir transcritas:

### **Acórdão 2301-003.718**

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. GRUPO  
ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.*

*Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, porém sob a direção, controle ou*

*administração de outra; ficará caracterizada a constituição de grupo econômico.*

#### *AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*Quanto aos segurados obrigatórios, o inciso V, alínea g, do artigo 12 da Lei 8.212/91, caracteriza como contribuinte individual, “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”*

#### *CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO*

*É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*

*A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.*

*Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.*

*POSSIBILIDADE. MULTA. MAIS BENÉFICA AO  
CONTRIBUINTE. SELIC. JUROS MORATÓRIOS.  
POSSIBILIDADE.*

*Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso quanto à caracterização do grupo econômico, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso quanto à questão da comercialização da produção rural pessoa física, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; III) a) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se*

*mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. Redator: Bernadete de Oliveira Barros.*

**Acórdão 2302-002.909**

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010*

*Ementa:*

**PRODUTO RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO**

*A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional n.º 20/98.*

**MULTA MORATÓRIA**

*A aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores até a competência 11/2008, traz percentuais variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e se mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente o artigo 35 A da Lei n.º 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei n.º 9430/96.*

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

*Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei n.º 8.212/91.*

**RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.**

*As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Decisão: por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.340903-6, seja calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.*

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) Não merece prosperar a aplicação do art. 62 do RICARF. Quanto ao RE 363.852/MG, ali se ressaltou a superveniência de nova lei posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Dita legislação é exatamente a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001 e, assim, não há identidade de substrato jurídico que permita a aplicação ao presente caso do holding do RE nº 363.852/MG.

O que foi declarado inconstitucional foi o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997. É dizer: enquanto o STF considerou inconstitucionais dispositivos legais específicos, o Relator entendeu inconstitucional um instituto jurídico amplo. Em termos dogmáticos, o STF declarou inconstitucional um enunciado prescritivo enquanto o Relator entendeu removido um significado abrangente. A lei que lastreou o lançamento não foi apreciada na decisão paradigma, e, portanto, o cancelamento do auto de infração, da forma em que realizado, importa em afastamento da aplicação de lei ao caso fora das hipóteses regimentais, de modo que viola a Súmula CARF nº 2;

b) Ainda, ressalta que a decisão nos autos do RE nº 596.177/RS, também dotada de repercussão geral, não abrange a discussão da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, inclusive posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Tal discussão foi reconhecida como matéria de Repercussão Geral no RE nº 718.874/RS, ainda pendente de julgamento. Em assim sendo, não competiria Colegiado *a quo* o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, por força do enunciado nº 2 da Súmula do CARF.

c) nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício, na forma inclusive delineada por recente decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

Requer, assim, o conhecimento do Recurso e seu provimento para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a decisão de primeira instância, mantendo-se a integralidade do lançamento.

O recurso foi admitido, consoante despachos de e-fls. 999 a 1003.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 12/04/16 (e-fl. 1015), o contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 1019 a 1047, onde alega que:

a) No presente caso, o acórdão recorrido cancelou a autuação com base em dois fundamentos distintos: a) inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL mesmo

após o advento da Lei nº 10.256, de 2001 e b) comprovação da idoneidade das empresas (pessoas jurídicas) vendedoras de café para a Recorrida no período autuado.

Todavia, o Recurso Especial contrarrazoado se ateu apenas à questão da constitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 2001, sem, contudo, impugnar o segundo fundamento do acórdão recorrido. De fato, não houve, por parte da Fazenda Nacional, qualquer digressão acerca da alegada inidoneidade das empresas vendedoras de café para a Recorrida, conforme alegado na autuação, fato que, se tivesse ocorrido, ensejaria o enquadramento dessas empresas como pessoas físicas, e, por conseguinte, viabilizaria a exigência da contribuição ao FUNRURAL sobre as aquisições de café realizadas pela Recorrida, junto a essas empresas.

Assim, verifica-se que a Fazenda Nacional não impugnou todos os fundamentos consignados no acórdão recorrido, não tendo havido debate ou demonstração de divergência interpretativa, no pleito fazendário, acerca da alegada inidoneidade das empresas fornecedoras, considerando assim a autoridade lançadora que se tratavam de pessoas físicas travestidas de pessoas jurídicas (tese rejeitada pelo Colegiado *a quo*, sendo o segundo fundamento da decisão recorrida), permitindo, assim, a aplicação da Lei nº 10.256, de 2001. Segundo a autuada é certo, inclusive, que este segundo fundamento por si só é suficiente para cancelar a autuação em questão e, destarte, tal fato enseja o necessidade de não conhecimento do Recurso, que não se mostra eficaz, mesmo em caso de provimento;

b) Alega não haver similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela recorrente, uma vez que estes últimos versaram sobre a legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL de pessoas físicas, não se amoldando ao presente caso, uma vez que, no presente caso, não há produtor rural pessoa física, conforme devidamente fundamentado no acórdão recorrido e novamente demonstrado acima. Dessa forma, caso a Fazenda Nacional objetivasse comprovar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrida, deveria ter demonstrado que, assim como nos processos em que foram proferidos os acórdãos paradigmas, no presente caso a exigência da contribuição ao FUNRURAL recaiu sobre pessoas físicas. Como não houve essa demonstração, depreende-se pela ausência de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas colacionados no Recurso Especial, o que enseja a inadmissibilidade desse recurso;

c) Quanto ao mérito, defende inicialmente a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL, citando estar tal contribuição, mesmo após o advento da Lei nº 10.256, de 2001, abrangida na discussão travada no âmbito do MS no. 0007528-56.2010.4.01.3400, a partir de decisões proferidas em sede do Agravo de Instrumento 0021324-32.2010.4.01.0000 e no mérito do referido MS. Ainda, entende que Lei nº 10.256, de 2001, não instituiu nova exação que suprisse as inconstitucionalidades declaradas pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, as quais subsistem até os dias atuais. As alterações promovidas pela Lei 10.256, de 2001 se dirigem tão somente ao caput do art. 25, da Lei 8.212, de 1991, de modo que não há falar em nova norma tributária introduzida no ordenamento jurídico, mas de mera alteração, pouco substancial, naquela que fora declarada inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade;

d) De fato, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do FUNRURAL exigido com base na Lei 8.540, de 1992, mas a Lei 10.256, de 2001, apesar de editada após a EC 20/98 e de também tratar desta contribuição, não alterou o fundamento de validade da cobrança do FUNRURAL, que continua sendo a Lei 8.540, de 1992. Na verdade, a Lei 10.256, de 2001 deu apenas nova redação ao caput do art. 25, da Lei 8.212, de 1991, consagrando, pela primeira vez, que o produtor rural deve arcar apenas com contribuição sobre receita bruta, dispensado do pagamento da contribuição patronal sobre a folha de salários;

e) Entende que mesmo após a edição da EC 20, de 1998, que autorizou a instituição de contribuições sociais sobre a receita bruta, até a presente data não foi editada nenhuma lei formal fixando corretamente a base de cálculo da contribuição do produtor rural pessoa física, persistindo, em verdade, apenas o texto criado pela Lei 8.540, de 1992, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF. Conclui-se, assim, que ainda não se materializou a situação projetada pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio no RE 363.852/MG, em que reconheceu a inconstitucionalidade da exação "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Entende como de extrema importância o tempo verbal adotado pelo Exmo. Ministro ao projetar a necessidade de lei posterior que "venha a instituir" validamente a contribuição. Isso porque, tanto no momento da prolação do seu voto, em 17 de novembro de 2005, quanto na data da lavratura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, em 3 de fevereiro de 2010, a Lei 10.256, de 2001 já havia sido publicada e estava plenamente em vigor.

E mesmo diante desse cenário, o STF afirmou a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, até que lei futura "venha" a instituir a exação de forma válida. Ora, é evidente que os Ministros, em decisão unânime de fevereiro de 2010, tinham conhecimento da Lei 10.256/01, editada, então, há quase uma década. Caso pretendessem se referir a este diploma como o que efetivamente instituiu validamente a contribuição, teriam utilizado o termo "viesses" e não "venha";

f) Por outro lado, há de se notar que o recolhimento da contribuição era efetuado por meio da técnica de sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, também foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG. Assim, mesmo que se entendesse que a Lei 10.256, de 2001 reinstituía validamente a exação (o que não ocorreu), ainda assim inexistiria disposição legal válida que permitisse imputar a terceiros o dever de reter ou recolher por sub-rogação o tributo, já que a referida lei não promoveu qualquer alteração no art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991;

g) Entende como impossível ter a EC 20, de 1998 constitucionalizado a Lei 9.528, de 1997, vez que a higidez de toda e qualquer lei tributária é sempre aferida com base no ordenamento constitucional vigente na data da sua publicação. Se a norma ingressou no ordenamento de forma incompatível com a Constituição, o seu vício é original, impossível de ser suprido por modificação constitucional superveniente.

h) Assim, tendo em vista que o lançamento foi julgado improcedente ao reconhecer a patente ilegalidade da cobrança advinda da Lei nº 10.256, de 2001, tendo como escopo a já pregressa declaração de inconstitucionalidade da mesma contribuição, com o reconhecimento inequívoco de que não houve mudança substancial de modo a afastar a inconstitucionalidade, bem como a segurança concedida no Mandado de Segurança 0007528-56.2010.4.01.3400, para os filiados do CECAFE (tal como a Recorrida) "se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição denominada FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, instituída pela Lei nº 8.212, de 1991 com redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992", é totalmente insubsistente a exigência do FUNRURAL e RAT da Recorrida, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, para que seja cancelada a autuação em sua totalidade.

i) Finalmente ressalta que a aquisição das mercadorias pela autuada se deu junto e pessoas jurídicas, em momento anterior à eventual baixa dessas empresas em órgãos

fazendários da Receita Federal e Estadual. Tal comprovação demonstra a boa-fé da Recorrida e reforça ainda o ônus da Fiscalização acerca do dever de averiguação da situação fiscal dessas empresas, razão pela qual, conforme acertadamente consignado no acórdão recorrido, não caberia à Recorrida tal averiguação. Nesse contexto, vale repisar que a documentação anexada aos autos por ocasião da apresentação de impugnação comprova a aquisição de mercadorias de pessoas jurídicas que ainda permanecem ativas e/ou habilitadas junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e SIARE, SINTEGRA, etc. (Cadastros de Contribuintes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, entre outros), ou ainda que tiveram a baixa perante os cadastros acima referidos em datas posteriores àquelas em que houve a aquisição das mercadorias pela Recorrida, o que levou ao reconhecimento da idoneidade das notas fiscais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por esta razão, não há como, ao contrário do que pretendeu a Fiscalização, declarar inidôneas as notas fiscais de aquisição de tais mercadorias, em face da suposta alegação de que tais empresas na verdade tratam-se de produtores rurais pessoas físicas travestidas de pessoas jurídicas. Não houve por parte da Recorrida qualquer tipo de negligência na apuração das referências comerciais e fiscais das empresas fornecedoras de café, sendo, por essa razão, ilegal e arbitrário classificar como inidôneas as notas fiscais de aquisição de tais mercadorias, já que para todos os efeitos as empresas fornecedoras existiam ou ainda existem de fato e de Direito. Por outro lado, vale destacar que o próprio Fisco não logrou êxito em seu dever (privativo) de fiscalização, tal exigência não pode ser atribuída à Recorrida, que, mesmo assim, sempre agiu com diligência e com a cautela necessárias na apuração da situação cadastral de seus fornecedores.

Entende que não é razoável exigir que uma empresa do porte da Recorrida vasculhe a vida fiscal de todos os seus fornecedores, sendo o único meio de confirmar a idoneidade de suas fornecedoras a verificação sobre a situação de tais empresas nos cadastros fiscais da Receita Federal e dos Estados, como efetivamente realizado pela Recorrida, repise-se, o que demonstra de forma inquestionável a sua boa-fé. Ou seja, em caso de utilização de uma empresa de "fachada" por um produtor rural pessoa física com vistas a comercializar a sua produção de café, à luz da teoria da aparência e com base no princípio da boa fé, por força da regularidade da situação de tal empresa juntos aos cadastros fiscais federal e estadual, conclui-se ser inviável a imputação à Recorrida da responsabilidade pelo pagamento da contribuição ao FUNRURAL, RAT e SENAR, partindo-se da premissa de que os seus fornecedores devidamente regularizados como pessoas jurídicas são na verdade pessoas físicas. Saliente-se ademais que parte das aquisições das mercadorias pela Recorrida é feita mediante intermediação da Bolsa de Mercados e Futuros, conforme comprovado nos autos, motivo pelo qual sequer havia contato direto entre a empresa fornecedora e a Recorrida em relação a determinadas aquisições.

Se houve negligência no presente caso, ela só pode ser atribuída ao próprio Fisco, que forneceu e manteve a inscrição cadastral dos fornecedores sem que eles tivessem um real estabelecimento. Ou seja, cabe exclusivamente ao Fisco constatar a regularidade dos contribuintes e a Recorrida não pode ser responsabilizada por falhas da Administração Fazendária.

Assim, requer que requer seja inadmitido e não conhecido o Recurso Especial contrarrazoado em vista da ausência de impugnação de todos os pontos recorridos, inocuidade e inépcia desse recurso e ainda ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Sucessivamente, caso admitido e conhecido esse Recurso Especial, hipótese admitida por argumentar, requer-se o seu desprovimento, haja vista que é inconstitucional a

Processo nº 10970.720001/2013-83  
Acórdão n.º **9202-005.131**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.064

---

exigência da contribuição ao FUNRURAL e mesmo que fosse constitucional, não se mostra aplicável ao presente caso, em vista da aquisição de café pela Recorrida ter sido realizada junto a pessoas jurídicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade e à devida apresentação de paradigma o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, entendo haver óbice ao conhecimento do recurso, por força das seguintes constatações:

a) Baseia-se o recorrido, consoante muito bem observado pela contribuinte em sede de contrarrazões, em dois fundamentos distintos, ambos, suficientes, por si só, para respaldar o provimento ali concedido, quais sejam: a) A contribuição não pode ser exigida por força de declaração de sua inconstitucionalidade, no âmbito de decisão proferida nos REs 363.852/MG e 596.177/RS e b) A regularidade das empresas fornecedoras em questão junto aos órgãos fazendários estadual e federal, o que "decoitaria da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas" os valores objeto de tributação (e-fls. 970/971), *verbis*:

"(...)

*DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE PESSOAS FÍSICAS*

*14. A fiscalização considerou inidôneas as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras de produtos rurais, vez que estas ou estão "não habilitadas" na Fazenda Nacional, ou estão "inaptas" na Receita Federal. Ademais, verificou que os imóveis encontrados nos endereços declarados demonstraram não haver naqueles locais a atividade econômica das empresas.*

*15. A recorrente, em sua defesa, alega que, no momento da fiscalização, as empresas que efetuaram vendas de café estavam inquestionavelmente ativas no período fiscalizado, vez que sua regularidade estava atestada pelos órgãos fazendários estadual e federal. Para fazer prova do alegado, juntou aos autos, quando da apresentação da impugnação, documentos que comprovam a idoneidade das empresas (fls. 362/536).*

*16. De fato, a recorrente apresentou os documentos comprobatórios do alegado no momento processual correto, conforme previsão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72: "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual".*

*17. Ademais, segundo o artigo 333, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

*Devidamente demonstrado que a situação das empresas era regular junto aos órgãos de cadastro, deve ser reconhecida a boa-fé do contribuinte quanto à realização de operações com*

*estas empresas. Além disso, partindo da regra prevista no artigo 113, do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé das partes contratantes.*

*18. Isso porque não cabe ao contribuinte a obrigação de fiscalizar a regularidade das empresas com quem realizam negócios, partindo do pressuposto que, se estão licenciadas pelos órgãos competentes, devem ser consideradas idôneas.*

*19. Dessa forma, a análise da regularidade destas empresas é dever da Administração, como bem salientou o contribuinte em sede de recurso voluntário, não devendo esta responsabilidade recair sobre as empresas no momento da celebração de negócios jurídicos. A própria verificação feita pela recorrente acerca da regularidade destas empresas evidencia o seu interesse em realizar negócios juridicamente válidos, com empresas que estejam com o cadastro atualizado nos órgãos competentes, e demonstram sua confiança nos mecanismos de fiscalização utilizados por estes órgãos.*

#### CONCLUSÃO

*20. Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados, **decotando da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas – FUNRURAL (grifei)**, bem como, por consequência, exonerar a recorrente do pagamento de penalidade referente a descumprimento de obrigação acessória.*

*(...)"*

Tal fato faz com que, de forma a se caracterizar a divergência interpretativa e, também, de forma que o recurso aproveitasse à recorrente, deveria a Fazenda Nacional ter trazido paradigmas que, além de sustentar a constitucionalidade e legalidade da exação em questão (como o fez), também tivessem promovido análise divergente do recorrido quanto à caracterização da inidoneidade de pessoas jurídicas (de forma a caracterizá-las como pessoas físicas, ensejando a incidência das contribuições sob análise).

De se notar que, em se tratando tal caracterização de matéria vinculada à necessidade de valoração probatória (o que é cediço, conforme evidencia também, inclusive, a leitura da Declaração de Voto constante do recorrido), só a entendo como admissível para fins de análise nesta instância especial no caso de plena identidade entre as provas dos autos e aquelas carreadas nos feitos paradigmáticos.

Faço notar, aqui, que em permanecendo o afastamento de inidoneidade, na forma perpretada pelo Colegiado *a quo*, não aproveita à Fazenda Nacional o recurso, uma vez que, em se tratando, *in casu*, formalmente, de pessoas jurídicas fornecedoras, remanesceria inaplicável a hipótese de incidência de subrogação aqui litigada, a menos que se provasse que se tratavam de pessoas físicas travestidas de PJs.

Ainda, também a partir do acima disposto, exsurge a dissimilitude fática entre receorrido e paradigma, também levantada pelo contribuinte em sede de contrarrazões, evidenciada objetivamente pelo fato de que não se pode precisar como se posicionariam os

Colegiados paradigmáticos acerca do feito em litígio, de forma a que se possa caracterizar a existência de divergência interpretativa (impossibilidade de conclusão quanto ao teste de aderência).

Assim, diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior